

AO

COPAM – CONSELHO ESTADUAL DE POLITICA AMBIENTAL

URC – UNIDADE REGIONAL COLEGIADA DO COPAM (NORTE DE MINAS)

SUPRAM NORTE DE MINAS

Protocolo nº R0038909/2017

Recebido em 06/02/2017

Visto [assinatura]

Auto de Infração n.: 48964/2014

PA: 02438/2001/003/2013

COMERCIAL CLAROS MONTES LTDA., sociedade empresária do ramo de revenda de combustíveis, com sede social na Rua São Sebastião, 33, CEP: 39.400-120, no município de Montes Claros-MG, já qualificada nos autos do auto em epígrafe, por seus procuradores in fine assinados, vem, respeitosamente, perante V. Exa., apresentar seu **RECURSO DA PENALIDADE APLICADA**, lastreando-se nas relevantes razões de fato e de direito adiante alinhavadas:

I. DOS FATOS

O posto revendedor acima mencionado fora autuado por agente ambiental, momento em que se lavrou auto de infração consubstanciando a infração descrita como:

“ Código 116

Descumprir determinação ou deliberação do COPAM”.

“Código 122

Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população.”

Assim, aplicou a multa total de R\$ 130.002,60 (cento e trinta e dois mil reais e sessenta centavos), decorrente de duas multas de R\$ 50.001,00 (cinqüenta e um mil reais), acrescidas de mais 30% a cada uma por imputação indevida de circunstância agravante consubstanciada no artigo 68,II,b1 do Decreto 44.844/08. Fora

também aplicada, de forma sumária e sem abertura do devido processo legal, a pena de suspensão das atividades.

A tipificação das supostas infrações foram esclarecidas pelo fiscal acerca de qual ponto teria gerado a correspondência com a descrição do fato na lei. Veja-se, pois:

"Código 109: "Descumprir determinação ou Deliberação do COPAM, ou seja, não apresentou o Relatório Técnico da 2ª Fase da investigação do passivo ambiental – BTEX e HPA, conforme previa a condicionante de nº 04 da Licença de Operação Corretiva.

Código 122: Causar poluição ou degradação ambiental devido à inexistência de câmara de contenção "SUMP" nos pontos de visita dos tanques e com indícios de contaminação no solo, (...)"

Apresentada defesa tempestiva, a SUPRAM Norte de Minas, achou por bem indeferir o pedido de cancelamento do Auto de Infração, com Parecer que confirmou recebimento da 2ª Fase da Investigação Ambiental em 12/12/2013 e as medidas subsequentes, que fugiam ao objeto da autuação, conforme motivação acima exposta.

A multa ainda foi corrigida de forma indevida, atualmente no importe de R\$ 243.337,66 (duzentos e quarenta e três mil reais e sessenta e seis centavos).

A despeito de não concordar o autuado com a aplicação da sanção pecuniária, este se dispõe a realizar o pagamento à vista da multa com a minoração facultada no artigo 10, I da Lei 21.735, publicada em 03 de agosto de 2015, ex vi:

"Art. 10. O débito consolidado poderá ser pago:
I – à vista, com até 90% (noventa por cento) de redução das multas;"

Assim, o empreendedor, com fins de não ser inscrito em dívida ativa e poder obter o benefício de direito conferido em norma regular, apresenta a presente defesa. Tem por fim seja realizada análise acerca da ilegalidade da autuação ou, alternativamente, a possibilidade de pagamento integral da multa com desconto de 90% determinado pela Lei 21.735/2015, sem que haja acréscimos e correção, tendo em vista que a multa ainda não é líquida, certa e exigível, pendente de deliberação do órgão.

1 "b) danos ou perigo de dano à saúde humana, hipótese que ocorrerá aumento da multa em trinta por cento;"

Em que pese o renomado conhecimento jurídico e técnico deste órgão, a infração imputada ao empreendimento deve ser julgada insubsistente, consoante demonstrado nas razões abaixo aduzidas. Comprove-se, pois:

II - DA DEFESA

II.1 – DA NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE GEROU A DAE – CERCEAMENTO DE DEFESA.

Inicialmente, mister elucidar que existem irregularidades no que concerne o direito de publicidade dos atos administrativos, que deve ser observado pela Administração Pública, o qual garantiria o direito de defesa da recorrente.

Houve completa e patente inobservância aos procedimentos legais estabelecidos na Lei 14.184/02, na medida em que o posto não fora intimado para comparecimento à audiência de julgamento do processo, e tão pouco para que requeresse qualquer tipo de prova, sem olvidar da faculdade de apresentação de alegações finais, *litteris*:

“Art. 37 - O interessado será intimado pelo órgão em que tramitar o processo para ciência da decisão ou da efetivação de diligência.”

“Art.40 - Serão objeto de intimação os atos do processo que resultarem em imposição de dever, ônus, **sanção** ou restrição ao exercício de direito e atividade, bem como restrição de outra natureza”. (GN)

Ou seja, conforme se extrai dos artigos acima exibidos, dentre outros, qualquer ato decisório ou de mera diligência do processo, mormente que acarrete ou possa acarretar em ônus, sanção ou afete direito, enseja intimação. A situação de julgamento, especificamente aquele em que se arrazoa aplicação de multa, enseja intimação do autuado e sua participação na audiência em que esta é proferida.

Ademais, o artigo 36 da lei Estadual 14.184/2002, determina o direito do administrado de produzir alegações finais no prazo de dez dias, de forma que deve ser intimado para tanto, porem nenhuma comunicação foi feita à empresa autuada.